



*Boletim do Serviço de Difusão nº 176-2009*  
*01.12.2009*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Notícias do STJ](#)
- [Notícia do CNJ](#)
- [Jurisprudência:](#)
  - [Informativo do STJ nº 416, período de 16 a 20 de novembro de 2009](#)
  - [Embargos infringentes](#)
  - [Embargos infringentes e de nulidade](#)
  - [Julgados indicados](#)

## Notícias do STJ

### Menor deficiente pode receber benefício previdenciário, mesmo com renda per capita familiar superior a ¼ do mínimo

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial que permitiu a uma menor, em Minas Gerais, o benefício previdenciário da prestação continuada mesmo com o seu núcleo familiar tendo renda per capita superior ao valor correspondente a um quarto do salário-mínimo. A menor, Y.G.P.S., é deficiente visual, tem problemas neurológicos e família carente. O tribunal realizou o julgamento mediante o rito do recurso repetitivo e considerou que a interpretação da Lei n. 8.213 – que dispõe sobre planos e benefícios de previdência social – deve levar em conta “o amparo irrestrito ao cidadão social e economicamente vulnerável”.

No caso em questão, Y.G.P.S. é portadora de doença congênita que a torna incapaz para a vida laborativa e independente, conforme parecer do Ministério Público. A família, formada por quatro pessoas, sobrevive com o salário do pai, mecânico, que é de R\$ 400. Ocorre que esse valor, se dividido, é maior que um quarto do salário mínimo (se considerada a renda per capita da família). Ou seja: supera o limite estabelecido pela Lei n. 8.742/93. Apesar disso, devido às suas condições, a menor precisa de cuidados constantes de outra pessoa para auxiliá-la em sua higiene pessoal, alimentação e vestuário. Sem falar que a família não possui imóvel próprio e mora numa casa cedida pela Igreja Restauração.

Em seu voto, o ministro lembrou ainda que a controvérsia no incidente de uniformização em relação ao tema diz respeito justamente ao requisito econômico referente à renda mensal da família. É que o Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação. O STJ tem precedentes que destacam a possibilidade de comprovação da necessidade da pessoa por outros meios. “Diante do compromisso

constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, entendo que esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável”, enfatizou o ministro Napoleão Nunes.

Processo: [REsp.1112557](#)

[Leia mais...](#)

### **Cessão de mão de obra não obriga pagamentos de benefícios previdenciários**

A empresa que utiliza mão de obra cedida por outra não está necessariamente obrigada a pagar benefícios previdenciários. Esse foi o entendimento da Primeira Turma, iniciado pela ministra Denise Arruda, relatora de recurso movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Instituto queria cobrar de uma empresa gaúcha supostas contribuições em atraso.

A decisão do TRF-4, considerou que a solidariedade da empresa que recebe a mão de obra por cessão, regulada no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, não a torna contribuinte do INSS. Segundo o Tribunal Regional, não haveria uma relação pessoal e direta com o fato gerador da contribuição, exigida pelo artigo 121 do mesmo código, ou seja, a contratação e o pagamento de salários pela empresa que cedeu os trabalhadores. Seria impossível para a empresa que recebeu essa mão de obra ter ciência de que todos os pagamentos foram executados.

No seu recurso ao STJ, a defesa do INSS afirmou que, na solidariedade entre pessoas jurídicas, é possível chamar qualquer um dos devedores para responder por obrigações em atraso. Também alegou que quem toma a mão de obra deve exigir todos os comprovantes de pagamento das contribuições. Por fim apontou que o artigo 31 da Lei n. 8.212 de 1991, que define que a empresa tomadora deve reter 11% sobre o valor da nota fiscal dos serviços prestados para pagamento da seguridade social.

Em seu voto a ministra Denise Arruda apontou ter havido mudança na Lei n. 8212, com a Lei n. 9528 de 1997 e posteriormente com a Lei n. 9711 de 1998. Segundo a ministra, no período de novembro de 1998 até fevereiro de 1999, valeu a regra que o cedente da mão de obra deveria executar o pagamento. Na atual sistemática, o contratante retém os valores e faz os pagamentos. A ministra afirmou que o TRF-4 não negou a solidariedade disposta no artigo 124 do CNT, apenas considerou que a legislação vigente na época não obrigava a empresa ao pagamento da seguridade social, já que esta não teria uma vinculação direta com os empregados.

Processo: [REsp.939189](#)

[Leia mais...](#)

### **Sindicato tem legitimidade para propor liquidação e execução de sentença coletiva**

Os sindicatos podem atuar como substitutos processuais tanto na ação coletiva de conhecimento como no cumprimento da sentença proferida. O entendimento foi firmado pela Corte Especial em embargos de divergência suscitados pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul (Sindiserv-RS) contra acórdão da Primeira Turma do STJ.

Nos embargos, o sindicato demonstrou a existência de divergência entre julgados da Primeira Turma – que só admite a atuação do sindicato no cumprimento da sentença coletiva na condição de representante processual munido de mandato específico – e da Sexta Turma – que entende que o sindicato pode atuar como substituto processual dos filiados na liquidação e cumprimento da sentença coletiva, independentemente de autorização específica.

Acompanhando o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, a Corte concluiu que a legislação autoriza as entidades sindicais a atuarem sem qualquer restrição na condição de substitutos processuais da categoria, e que a execução coletiva seja promovida pelos legitimados a ajuizar a ação de conhecimento. “Portanto, se ao sindicato é autorizado o ajuizamento de ação coletiva, razão não há para obstar que ele também atue no cumprimento da sentença proferida”, ressaltou em seu voto.

Para a relatora, deve prevalecer o entendimento adotado pela Sexta Turma em consonância com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o sindicato independe de autorização dos seus filiados para propor a execução coletiva na qualidade de substituto processual. A ministra Nancy Andrighi fez questão de esclarecer que o posicionamento adotado pela Primeira Turma fundou-se em voto vista divergente proferido pelo então ministro do STF Nelson Jobim.

Processo: [Eresp.760840](#)  
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do CNJ

### Alternativas para garantir acesso à Justiça são debatidas em Congresso Ibero-americano

A garantia de amplo acesso à Justiça foi um dos temas debatidos nesta quarta-feira (25/11), terceiro dia do III Congresso Ibero-americano sobre Cooperação Judicial, que está sendo realizado em Fortaleza (CE). O ministro presidente da Junta Federal das Cortes e Tribunais Superiores das Províncias Argentinas e da Cidade Autônoma de Buenos Aires, Rafael Gutierrez, falou sobre os projetos implantados no país para garantir um melhor acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário. "O pleno acesso à Justiça implica uma solução ágil do conflito, com acesso à sentença rápido e a baixo custo", destacou. Segundo o ministro, esse processo inclui melhorias no serviço judicial e a criação de alternativas para que o cidadão consiga informações e orientações sobre seus direitos.

Na Argentina, a mediação, a conciliação e a arbitragem têm sido cada vez mais incentivadas pelo Judiciário como forma alternativa para solucionar conflitos judiciais, segundo explicou Gutierrez. A

implantação de casas de cidadania em bairros mais pobres e escritórios de atendimento permanente para prestar assistência jurídica aos cidadãos são alguns dos projetos implementados pelo Judiciário nos últimos anos. Além disso, os cidadãos argentinos contam com uma linha telefônica direta para obter informações e tirar dúvidas sobre o Judiciário do país.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, coloca em prática ações semelhantes, que visam ampliar o acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros. Casas de Justiça e Cidadania já foram instaladas em diferentes estados brasileiros, com o objetivo de aproveitar o espaço físico do Judiciário para a promoção de cursos, palestras e outros eventos que aproximem as pessoas da Justiça. Os Núcleos de Advocacia Voluntária, um outro projeto do CNJ, presta assistência jurídica gratuita a pessoas que não têm condições de arcar com um advogado. Informações sobre esses e outros projetos do Conselho estão sendo distribuídas aos participantes do Congresso, em um estande montado no local do evento.

**Educação a distância** - O uso da tecnologia na formação de juízes foi o tema da palestra do ministro da Corte Suprema de Justiça do Peru e presidente da Academia da Magistratura (Amag), Manuel Sánchez-Palacios Paiva, nesta quarta-feira (25/11). Ele defendeu o uso das ferramentas de educação a distância na capacitação e atualização de magistrados. Em sua palestra, o ministro falou sobre a experiência peruana da AMAG, que oferece uma série de cursos pela Internet para os juízes, com vídeoconferência, fóruns de discussão, provas e publicações on-line. "Assim eles podem participar de programas educativos no tempo que têm disponível", observou. A prática, segundo Paiva, tem se mostrado eficiente além de econômica, pois os magistrados de qualquer canto do país podem participar dos cursos, sem que seja preciso deslocar os professores.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Embargos infringentes providos

**000012-80.1998.8.19.0001 (2009.005.00164) -**  
**EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa**  
**DES. CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 25/11/2009 -**  
**DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL**

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO DE VIZINHANÇA.  
SERVIDÃO DE PASSAGEM. LAUDO PERICIAL  
COMPROVANDO O ESBULHO. IMPOSSIBILIDADE DE

LOCAR O IMÓVEL POR SE APRESENTAR ENCRAVADO EM RAZÃO DA OBRA REALIZADA PARA PROTEÇÃO DO VEÍCULO ESTACIONADO NA DIREÇÃO DO PORTÃO IMPEDINDO A PASSAGEM. NECESSIDADE DE RESTAURAR A PAZ SOCIAL. VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO O EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. RESGUARDO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO QUE SE IMPÕE. AO FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA A TÍTULO DE DANO MORAL, DEVE SER CONSIDERADO O CARÁTER REPROVÁVEL DA CONDUTA E A GRAVIDADE DO DANO, RAZÃO PELA QUAL SE VERIFICA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL O QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA, NÃO SENDO DADO SE FALAR EM REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

**0000968-86.2000.8.19.0014 (2003.005.00409)** -  
**EMBARGOS INFRINGENTES - 2ª Ementa**  
**DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA** - Julgamento: 24/11/2009  
**- NONA CAMARA CIVEL**

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 267, I, C/C 295, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS EXTORSIVOS E EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DO ART. 393, DO CC. VERBA HONORÁRIA. "QUANTUM" ADEQUADO. No que diz respeito ao constante no item "b" - ausência de causa de pedir, apontando como ofendido o disposto nos arts. 267, I, c/c 295, parágrafo único, II, do CPC - tal argumento não merece prosperar, eis que resulta evidente que o embargado busca o recebimento de seu crédito em decorrência de empréstimo concedido. Em síntese, não se verifica na inicial ausência de causa de pedir, notadamente porque o pleito fundamenta-se em nota promissória subscrita pelos embargantes, situação que permitiu, inclusive, o exercício da ampla defesa. No tocante a alegação de incidência de juros extorsivos (item "c"), não há qualquer prova neste sentido, o que foi reconhecido, também, no v. Acórdão que julgou a apelação. Demais, consta na r. sentença restabelecida por força do julgamento dos Embargos Infringentes, que "se excesso há, deve ser apurado por ocasião da liquidação, hoje autorizada ao próprio exequente, nos termos do art. 604 do CPC, com a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, apresentada a memória discriminada do cálculo." Importante destacar que a condenação refere-se ao valor constante da nota promissória, R\$. 134.767,60, que deverá ser atualizado a contar de 30/06/95, com juros de mora de 0,5% a contar do vencimento. Neste contexto, inexistindo prova de qualquer pagamento, estabelecido o valor da dívida na quantia equivalente aquela constante na nota promissória e incidência de juros de mora de 0,5% a contar do vencimento, não se verifica o alegado excesso de cobrança (item "d"). Em se tratando de obrigação positiva e líquida, o inadimplemento, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, "ut" art. 397 do novel Código Civil, sendo, pois, inaplicável as disposições do art. 405 do mesmo diploma legal, como entendem os embargantes (item "e"). Não obstante a inexistência de recurso de apelação na Medida Cautelar, em

observância ao princípio da instrumentalidade das formas, aprecia-se e rejeita-se a insurgência quanto a verba honorária fixada, eis que o valor se adequa ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, "ex vi" art. 20, § 4º do CPC, notadamente na presente demanda que tramita há mais de 9 anos. Registre-se, por fim, que não houve qualquer impugnação a verba honorária arbitrada na ação monitória. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**0054639-87.2005.8.19.0001 (2009.005.00015)** -  
**EMBARGOS INFRINGENTES - 2ª Ementa**  
**DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 11/11/2009**  
**- VIGESIMA CAMARA CIVEL**

EMBARGOS INFRINGENTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECUSA DA RÉ SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AS CLÁUSULAS PRESENTES EM CONTRATOS DE ADESÃO DEVEM SER CLARAS E INTERPRETADAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA EQUIDADE. ART. 51, DO CDC. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO CONSUMIDOR. A PRETENSÃO DA AUTORA É SUBSTITUIR O TRATAMENTO TRADICIONAL MEDIANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM APLICAÇÃO INTRAVENOSA DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

**0097141-41.2005.8.19.0001 (2009.005.00016)** -  
**EMBARGOS INFRINGENTES - 2ª Ementa**  
**DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 11/11/2009**  
**- VIGESIMA CAMARA CIVEL**

EMBARGOS INFRINGENTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECUSA DA RÉ SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AS CLÁUSULAS PRESENTES EM CONTRATOS DE ADESÃO DEVEM SER CLARAS E INTERPRETADAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA EQUIDADE. ART. 51, DO CDC. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO CONSUMIDOR. A PRETENSÃO DA AUTORA É SUBSTITUIR O TRATAMENTO TRADICIONAL, MEDIANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR, COM APLICAÇÃO INTRAVENOSA DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

### **Embargos infringentes e de nulidade providos**

**0007933-42.2007.8.19.0206 (2009.054.00307)** -  
**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa**

JDS. DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 17/11/2009  
- SETIMA CAMARA CRIMINAL

**Embargos Infringentes** e de Nulidade. Sentença condenatória por uso de documento falso. Desprovimento de apelo defensivo, por maioria Voto minoritário absolvendo o réu por crime impossível. Prova nos autos de que o policial a primeira vista desconfiou do documento. Ausência de capacidade de levar alguém a erro. Acolhimento do voto vencido. Provimento dos **embargos**.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Julgado indicado

## Acórdão

[0051089-48.2009.8.19.0000 \(2009.002.39271\)](#) - Rel.: **Des. Antônio Cesar Siqueira**, à unanimidade - Julg.: 24/11/2009 - Publ.: 30/11/2009 - acórdão indicado em sessão de julgamento pela 5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Negativação indevida. Sentença condenatória. Depósito voluntário pela ré do valor devido. Pedido de expedição do competente mandado de pagamento para levantamento do valor depositado em juízo que se configura em verdadeira quitação sem ressalvas pelo autor. Sentença de extinção da execução. Trânsito em julgado. Pretensão do autor de reabrir a fase de cumprimento da sentença para cobrar multa por descumprimento de obrigação de fazer. Impossibilidade. Mesmo que não tivesse se operado o trânsito em julgado da execução a referida multa não seria devida, eis que não há nos autos comprovação acerca da intimação pessoal da agravada para cumprir a obrigação de fazer. Recurso Improvido.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742